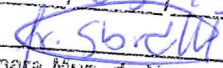


MENSAGEM N.º 021 DE 17 DE MARÇO DE 2023.

RECEBIDO EM
17/03/23

Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossas Excelências, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 021/2023 DE 16 DE MARÇO DE 2023**, em apenso, que *Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.*

As alterações da Lei supracitada, são necessárias para dar início a escolha dos futuros Conselheiros Tutelares que acontece neste ano, adequando a nossa legislação à legislação federal e à Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

O edital deve ser publicado com a antecedência mínima de seis meses.

Assim, pelo exposto, esperamos que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos dezessete dia de mês de março de 2023.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara



PROJETO DE LEI N.º 021/2023 DE 17 DE MARÇO DE 2023

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.

Art. 1.º Altera o art. 26 da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, e sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1.º Deverá haver suplentes em número necessário à cobertura das férias, licenças e eventuais vacâncias do cargo.

§ 2.º A recondução permitida por novos processos de escolha, consiste no direito de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.”

Art. 2.º Altera o § 3.º, revoga as alíneas “a”, “b” e “c” do §4.º, e acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º, do art. 30 da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.



.....
§ 3.º Serão considerados suplentes de Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 4.º”

- a) Revogado.
- b) Revogado.
- c) Revogado.

.....”

§5.º Para substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações que houver necessidade.

§6.º O Conselheiro Tutelar suplente, convocado para uma substituição temporária, que declinar do exercício da função, será automaticamente reclassificado para o final da lista de suplentes existentes.

§7.º O Conselheiro Tutelar suplente, convocado para assumir a titularidade, que renuncia ao exercício do cargo, perderá o direito a suplência.

Art. 3.º Altera o inciso IV, parágrafo § 2.º, revoga o inciso V, e inclui o inciso X, todos do art. 34 da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

“IV – ser submetido à avaliação psicológica específica, de caráter eliminatório, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo COMDICAN, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliar atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor;

a) a inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo



no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal;

b) a avaliação psicológica terá caráter eliminatório sendo que os candidatos poderão ser submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica;

c) a avaliação psicológica visa medir habilidades específicas, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar;

d) a avaliação psicológica deverá ser realizada, por profissional(is) contratado(s) para essa finalidade, ficando vedado ser realizado por profissional vinculado ao município, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

V – revogado.

.....
X – ser brasileiro nato ou naturalizado.
.....”

Art. 4.º Altera os §§ 1.º e 2.º e acrescenta os §§ 3.º, 4.º e 5.º ao Art. 45 da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....
§ 1.º O Processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município.

§ 2.º O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante na relação da urna eletrônica ou cédula.

§ 3.º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§ 4.º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco (05) candidatos que obtiverem o maior número de votos.



§ 5.º Serão considerados suplentes os demais candidatos participantes do pleito, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.”

Art. 5.º Inclui os incisos XII ao XX ao art. 49 da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015, com a seguinte redação:

“Art. 49.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas



violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.”

Art. 6.º Os demais dispositivos da Lei n.º 3.970 de 24 de abril 2015 permanecem inalterados.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos



EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/09/2019

LEI Nº 3970

ALTERA E CONSOLIDA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Tapejara.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Tapejara será feito através de:

I - Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem;

III - políticas, serviços e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

§ 1º É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Município destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não - governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAT.

§ 1º Os programas serão classificados em regime de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação, apoio sócio - familiar;
- b) Apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) Colocação Familiar - Família Acolhedora;
- d) Acolhimento Institucional;

- e) Prestação de Serviços à Comunidade
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semiliberdade;
- h) Internação.

Art. 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II - Serviço de Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

III - Proteção Jurídico - Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICAT

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAT- como órgão deliberativo, normativo e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do município de Tapejara.

Seção II Da Competência do Conselho

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.

VI - Efetuar o Registro, das entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90 § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei 8.069/90

VII - Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que se julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei Federal nº 12.696/2012;

IX - Conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas nesta lei.

X - Gerir e deliberar sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de ação e aplicação, aprovados em Assembléia Geral do Conselho;

XI - Deliberar, controlar e fazer cumprir as determinações legais sobre o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos nas Leis Federais nº 8.069/90 e nº 12.594/2012;

XII - Elaborar e propor alterações em seu Regimento Interno;

XIII - Eleger sua diretoria.

Art. 8º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 9º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, estará condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta seção.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por no mínimo 16 (dezesesseis) membros e no máximo 20 (vinte) membros, composto paritariamente por entidades e/ou órgãos governamentais e - não governamentais.

§ 1º Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular.

§ 2º O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado e/ou diminuído, mantendo a paridade, mediante proposta do presidente ou de 1/3 (um terço) dos membros referidos neste artigo, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal

§ 3º O COMDICAT reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo presidente.

§ 4º A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICAT utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 5º A ausência injustificada por 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática da entidade.

Art. 11 A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 As deliberações do COMDICAT serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo único. Todos os conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

Seção IV

Dos Representantes do Município e da Sociedade Civil Organizada

Art. 13 Os representantes das entidades governamentais municipal serão, a cada 02 (dois anos), designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os conselheiros e suplentes governamentais, serão nomeados livremente pelo Prefeito municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

§ 2º Observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (saúde, assistência social, educação e esporte), direitos humanos, finanças e planejamentos.

Art. 14 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente.

§ 2º A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do

Adolescente proceder-se-á mediante indicação de cada órgão e/ou entidade.

§ 4º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

Art. 15 O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de até 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido

Art. 16 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 17 Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais,

III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 19 O Poder Executivo, nos orçamentos anuais, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICAT, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá manter conta bancária específica destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º As entidades governamentais e não - governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 2º O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDICAT.

§ 3º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 4º Nenhum recurso pode ser movimentado sem deliberação do Conselho dos Direitos.

§ 5º Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de

renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano-calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 21 A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que houver solicitação, do COMDICAT.

Art. 22 Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Recursos orçamentários destinados pelo Município;
- II - Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes;
- III - Transferências do governo Federal, Estadual ou órgãos Internacionais;
- IV - Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas;
- V - Doações de bens;
- VI - Multas e penalidades previstas na Lei nº **8.069/90**;
- VII - Receitas de aplicações no mercado financeiro;
- VIII - Outras receitas de qualquer natureza.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 23 Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.
- VI - Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor.
- VII - Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º VI da Constituição Federal.

VIII - Manter controle das doações recebidas bem como emitir anualmente relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da secretaria da Receita Federal nos prazos legais estipulados.

Art. 24 Na definição de prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo fundo, deverão ser consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes visando garantir o direito a Convivência Familiar,

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 25 O Conselho Tutelar de Tapejara foi criado em data de 17 de Dezembro de 1990, através da Lei Municipal nº 1.570/90 e instalado órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8.069/1990.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, destinadas para:

- I - Estrutura física;
- II - Despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros,
- III - Aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis,
- IV - Recursos humanos de apoio,
- V - Material de consumo, diárias, meios de transporte, passagens e outras despesas.

§ 2º As secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A Administração Municipal deverá colocar servidores a disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

Seção II Dos Membros, da Competência e da Escolha Dos Conselheiros Tutelares

Art. 26 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

§ 1º Para cada Conselheiro titular haverá, 01(um) suplente.

§ 2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais candidatos, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução;

§ 3º Em relação aos suplentes, somente o efetivo exercício dos mesmos como conselheiro tutelar num período consecutivo ou não, superior a metade do mandato, será impedimento à sua recondução.

Art. 27 São Requisitos para candidatar-se a Conselheiro Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município a no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - escolaridade mínima de Ensino Médio;
- V - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de Língua Nacional Brasileira, com conteúdos que abrangem até o nível de ensino médio e, da Lei Orgânica do Município, elaborado sob supervisão da Comissão Eleitoral designada pelo COMDICA, com no mínimo 60% de acerto na prova;
- VI - Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;
- VII - ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissional(is) escolhido(s) pela comissão designada pelo COMDICA, que comprove as condições psicológicas para trabalhar em harmonia e interação com demais Conselheiros e interfaces necessárias ao fiel desempenho da função, bem como com os conflitos sociofamiliares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor.

Art. 28 O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de 01(um) ano, admitida recondução.

Art. 29 Os membros individuais do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em escolha presidida pelo COMDICAT e fiscalizada pelo Ministério Público na forma da Lei.

Parágrafo único. Poderão votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 30 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território Nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139 par. 1º do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012)

§ 1º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Art. 139 par. 2º do ECA, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 2º Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos;

§ 3º Serão considerados como suplentes à Conselheiro Tutelar os demais candidatos, observando-se a ordem de classificação por número de votos, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente, até o décimo classificado;

§ 4º No caso de candidatos com igual número de votos, serão utilizados, para efeito de desempate, os seguintes critérios, em ordem sucessiva:

- a) ter experiência mais longa na promoção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

- b) ter maior tempo de residência no município;
- c) ter formação em área vinculada à natureza das atividades desenvolvidas pelo Conselho Tutelar;
- d) ter idade mais elevada.

Art. 31 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a) o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b) a data do registro de candidaturas;
- c) os documentos necessários à inscrição;
- d) o período de duração da campanha eleitoral;
- e) as demais instruções reguladoras do processo de escolha.

§ 1º O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 32 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICAT e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICAT) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo de escolha.

Parágrafo único. Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICAT poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 34 A inscrição e seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.

§ 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter residência fixa de, no mínimo, 02 (dois) anos no Município;
- IV - ter concluído a educação básica (ensino médio completo)
- V - ter experiência mínima de um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por órgão público ou por entidade registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VII - Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar
- VIII - Conhecer a legislação básica de proteção da criança e do adolescente em vigor no País;
- IX - não ter antecedentes criminais nem ter sido condenado por crime contra criança ou adolescente ou por violência doméstica e familiar.

§ 2º A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I - Não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

II - Participar de curso preparatório da área da Infância e Adolescência, organizado pelo COMDICA, com presença, de 100% (cem por cento), destacando-se conteúdos relacionados:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- c) Constituição Federal.
- d) Perfil e postura Profissional do Conselho Tutelar

III - Submeter-se à prova objetiva, de caráter eliminatório, sobre o tema específico do curso quando deverá alcançar no mínimo 60% (sessenta por cento) de acertos;

IV - Submeter-se a avaliação psicológica de caráter classificatório. Esta avaliação será realizada por profissional contratado para essa finalidade, ficando vedado o profissional vinculado ao Município, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados. Na avaliação psicológica os candidatos serão submetidos a testes psicológicos, entrevistas e demais técnicas e recursos necessários reconhecidos pela ciência psicológica. A avaliação visa coletar dados e informações e interpretá-los, a fim de mensurar características e processos psicológicos compreendidos nas áreas da emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, atenção, memória, percepção dentre outras.

a) Somente serão submetidos a referida avaliação os candidatos que tiverem sido aprovados na avaliação objetiva descrita no artigo anterior.

b) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal.

§ 3º A Realização do curso preparatório e a prova mencionada neste artigo, bem como os respectivos critérios de presenças, carga horária, validação de certificados e aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente de Tapejara, que regulamentará as fases previstas através de resolução;

§ 4º A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos obriga a comissão eleitoral a promover novo período de inscrições;

Art. 35 O candidato será considerado habilitado para concorrer ao pleito eleitoral se for aprovado em todas as fases anteriores.

Seção III

Da Propaganda Eleitoral

Art. 36 A propaganda dos candidatos será permitida somente após o registro das candidaturas.

Art. 37 Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 38 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 39 Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios

insidiosos e propaganda enganosa.

§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que infrinja as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

§ 4º Aplicam-se, subsidiariamente, toda a legislação, atos normativos e resoluções da legislação eleitoral comum, inclusive as ações consideradas como crimes eleitorais.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores às seguintes penalidades:

- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa de 100 a 500 Valores de Referência Municipal - VRMs; e
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.
- d) na prática de condutas identificadas como crimes eleitorais, as penas aplicadas serão de cassação da candidatura.

Art. 40 Compete à Comissão Eleitoral e ao COMDICA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICA.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 41 Todo cidadão poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral enquadrada nas situações do artigo 28, desde que devidamente fundamentada.

§ 1º Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 42 É competência da Comissão Eleitoral, com reexame necessário do COMDICA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§ 1º A decisão do COMDICA será notificada a candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observando o pleno

exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Da decisão final do COMDICA não caberá recurso.

Seção IV

Da Realização do Pleito

Art. 43 O pleito para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será convocado pelo COMDICA, mediante edital publicado em jornal de circulação no Município e no Mural de Publicações do Município, especificando dia, horário e os locais de votação e apuração dos votos.

Art. 44 A eleição dos Conselheiros tutelares ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação referida no artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. A renovação dos Conselheiros tutelares terá publicação de edital quatro meses antes do término do mandato dos eleitos.

Art. 45 As eleições realizar-se-ão através de urnas eletrônicas e, somente na total impossibilidade de utilização desses equipamentos, por cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo COMDICA, que serão rubricadas por um Membro da Comissão Eleitoral e pelo Presidente da mesa receptora ou por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

§ 2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao(s) Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 46 As várias organizações governamentais ou não governamentais poderão ser convidadas pelo COMDICA para indicarem representantes que comporão as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 47 Cada candidato poderá credenciar no máximo um fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Art. 48 Durante o dia da eleição, a fim de favorecer a participação dos eleitores e dar destaque para a preocupação com a infância e a adolescência, o Poder Executivo Municipal buscará viabilizar à população o transporte coletivo urbano gratuito.

§ 1º Em conformidade com o caput deste artigo, é vedado aos candidatos:

I - transportar, por quaisquer meios, eleitores aos locais de votação; e

II - realizar campanhas de convencimento de eleitores num raio de cem metros dos locais de votação.

§ 2º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitarão os candidatos infratores à exclusão do pleito, sendo desconsiderados os votos por eles obtidos.

Seção V

Das Atribuições do Conselho Tutelar:

Art. 49 São atribuições do Conselho Tutelar, previstas na Lei Federal nº 8.069.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo

101, I a VII do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV

Do Mandato e Posse Dos Conselheiros Tutelares

Art. 50 Os membros escolhidos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Jornal de circulação no Município.

§ 1º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que na ordem, houver recebido o maior número de votos e se for o caso observados ainda, os critérios estabelecidos no artigo 29 da presente lei.

Art. 51 Os membros escolhidos como titulares, deverão participar do processo de capacitação da legislação específica às atribuições do cargo e a demais aspectos da função, promovida pelo COMDICA.

Seção VI

Do Exercício da Função e da Remuneração Dos Conselheiros

Art. 52 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros:

I - Receber a qualquer título, honorários, exceto dispêndios legais;

II - Divulgar, por quaisquer meios, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 53 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante vinte e quatro horas do dia.

§ 1º Para o funcionamento vinte e quatro horas ao dia os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízos aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme regimento interno.

§ 2º A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz diretor do foro.

~~**Art. 54** Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados mensalmente com a importância de R\$ 1.083,60 (um mil e oitenta e três reais e sessenta centavos).~~

Art. 54 Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados mensalmente com a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (Redação dada pela Lei nº 4396/2019)

§ 1º A remuneração será atualizada na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes que forem concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade, nem outros direitos, exceto os previstos nesta lei.

§ 3º A remuneração prevista no caput deste artigo entrará em vigor a partir do mês de janeiro do ano de 2016.

Art. 55 Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada à contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Art. 56 A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 57 Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração a título de gratificação, reajustável na mesma data e percentual dos Servidores Municipais.

§ 1º Durante o exercício efetivo do mandato serão assegurados os direitos referentes à: (conforme art. 134 da Lei 12.696/2012).

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III - licença à gestante;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

Art. 58 É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 59 O Conselho Tutelar funcionará diariamente e em regime de plantão, sendo garantido o atendimento no mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízos aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§ 1º Durante os dias úteis o atendimento será prestado de acordo com os horário das demais repartições municipais, por pelo menos 3 conselheiros tutelares cuja escala e divisão de tarefas será disciplinada pelo regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 2º Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala também nos termos do regimento interno do Conselho Tutelar observando sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 3º A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação, bem como a forma de localização, e telefone, devendo ser entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

§ 4º O regimento interno do Conselho Tutelar quando alterado, para ter efetiva validade, necessitará da homologação do COMDICAT e publicação na imprensa através da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º Os conselheiros tutelares deverão expedir relatório trimestral das atividades desenvolvidas o qual deverá ser enviado ao COMDICAT, ao poder executivo e Legislativo.

Art. 60 O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 03 (três) meses antes da data da eleição.

§ 1º O Membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato público eletivo, deverá licenciar-se sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

§ 2º O Membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse do cargo público eletivo.

Seção VII

Da Convocação Dos Suplentes

Art. 61 O Conselho Tutelar funcionará sempre e com, no mínimo, os 05 (cinco) membros titulares.

Art. 62 Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular.

§ 1º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição ou se for o caso, seguirão os critérios estabelecidos no artigo 29 da presente lei

Art. 63 O COMDICAT comunicará ao Poder Executivo Municipal, imediatamente, os casos de:

- vacância;

- afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 64 O COMDICAT convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

Art. 65 No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICAT deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 66 O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, poderá ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 67 As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 68 Compete ao COMDICAT constituir uma comissão de ética ou de processo disciplinar para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 69 A comissão de ética será composta por 05 membros, sendo: 02 (dois) Conselheiros de Direitos, 01 Conselheiro Tutelar, 01 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo e 01 (um) representante do Poder Executivo sendo obrigatoriamente da Procuradoria Geral do município ou órgão correlato.

Art. 70 Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art. 71 Constatada a falta grave, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades.

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda da função;

Parágrafo único. A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICAT deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 72 Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 70 desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Comissão de Ética poderá propor a penalidade de suspensão não remunerada, desde que não caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave, remetidas ao COMDICAT que, em plenária, deliberará sobre as medidas indicadas ou cabíveis.

Art. 73 Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada sempre que ocorrer reincidência comprovada ou na hipótese prevista no artigo 70 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 74 Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Seção II

Da Perda do Mandato e Dos Impedimentos Dos Conselheiros

Art. 75 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 76 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, o (a) e genro ou nora, irmãos (as) cunhados (as), tios(as), sobrinhos (as), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 Para os conselheiros em exercício é aplicado, no que couber, o disposto nesta Lei, respeitando-se o direito adquirido, até o término do mandato em 2015.

Art. 78 Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDICAT.

Art. 79 No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento, deverão revisar e aprovar seus respectivos regimentos internos nos termos desta lei, bem como das resoluções do CONANDA, dando ciência ao poder executivo, ao Judiciário e ao Ministério Público;

Art. 80 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria, consignadas nas respectivas Lei-de-meios.

Art. 81 Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação do conselhos nos termos desta lei;

Art. 82 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº 2.622/03, de 15 de agosto de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Tapejara, 22 de abril de 2015.

Segeer Luiz Menegaz

Prefeito Municipal

EM 22.04.15.

Claudia Barcarollo

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2019